

A. I. Nº - 128984.0000/13-8
AUTUADO - RENATA SANTIAGO ALBERTO CARLOS
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 20.05.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0095-01/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É indevida a exigência pelo Estado da Bahia do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) no caso de doação realizada por doador com domicílio no Estado do Rio de Janeiro. Autuada comprova que a doação e o respectivo recolhimento do imposto ocorreram no Estado do Rio de Janeiro. O próprio autuante na informação reconheceu assistir razão a autuada. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), no valor de R\$6.749,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de qualquer natureza, no mês de agosto de 2008.

A autuada apresentou defesa (fls. 19/20) consignando que em 31/08/2008 recebera uma doação de conta bancária no valor de R\$337.453,40 de sua genitora que reside até hoje no Rio de Janeiro, sendo que, no mês de abril de 2010 recebeu uma cobrança da SEFAZ do Rio de Janeiro exigindo o ITD devido dessa doação, cujo pagamento efetuou em 29/04/2010, conforme comprovante anexado.

Registra que em dezembro de 2013 recebeu o presente Auto de Infração da SEFAZ/BA exigindo o mesmo ITD pago ao Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$14.216,91.

Salienta que preocupada com a situação consultou a legislação, no caso a Constituição Federal, no seu art. 155, assim como a Lei Estadual nº 4.826/1989, no seu art. 8º, no qual se fundamenta a autuação, assim como um advogado, restando claro que o imposto é devido ao Estado onde reside o doador, no caso a sua genitora, que reside no Estado do Rio de Janeiro.

Conclui afirmando que a exigência fiscal pela SEFAZ/BA é indevida.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 34) reconhecendo que assiste razão a autuada, haja vista que o imposto devido foi recolhido corretamente para o Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado a autuada o cometimento de infração à legislação do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de qualquer natureza.

O exame dos elementos que constituem o processo em exame permite concluir que a exigência fiscal é indevida.

Isso porque, de fato, a autuada comprovou que em 31/08/2008 recebera uma doação de créditos no valor de R\$337.453,40 de sua genitora residente no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, nos

termos do art. 8º, II, “a”, da Lei Estadual nº 4.826/1989, considera-se local da transmissão ou doação, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento.

Na realidade, o domicílio do donatário somente será considerado na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, o que não é o caso da doação em questão, haja vista que o doador reside no Estado do Rio de Janeiro e o donatário em Salvador/BA.

Relevante observar que o próprio autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão a autuada, opinando pela improcedência da autuação, em razão de o imposto devido ter sido recolhido corretamente para o Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, a autuação é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **128984.0000/13-8**, lavrado contra **RENATA SANTIAGO ALBERTO CARLOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR